

Parecer n.º 265/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 617/2019 que “Regulamenta o uso e a disponibilidade de patinetes elétricos no Estado do Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Wilson Santos.

Relator (a): Deputado (a) *Wilson Dos Santos*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/06/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 30/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 06/11/2019, após foi encaminhada e aportada nesta Comissão no dia 08/11/2019, tudo conforme as folhas n.ºs 02 e 09/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 265/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos. No âmbito desta Comissão, dentro prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

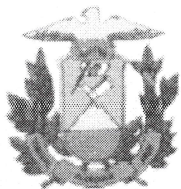
O presente projeto de Lei, em síntese, visa regulamentar o uso e a disponibilidade de patinetes elétricos no Estado do Mato Grosso e dá outras providências.

O Autor assim justifica:

*“O presente Projeto de Lei objetiva regulamentar a disponibilidade e o uso de patinetes elétricos no Estado de Mato Grosso.*

*A ascensão de sistema de compartilhamento de bicicletas mostrou o potencial de empresas que investem em mobilidade limpa, prática e alternativa para os viajantes urbanos. Na trilha desse modal, surgem os patinetes elétricos, também chamados de scooters e acionados a partir de aplicativo específico, como uma alternativa mais prática para percorrer curtas distâncias.*

*Essa modalidade de transporte vem se popularizando em diversos países e já se espalha por muitas capitais no Brasil. Apesar de existirem pontos privados nos quais os patinetes elétricos ficam estacionados, eles podem ser pegos ou deixados em qualquer estação. Isso porque o serviço de compartilhamento desses patinetes ocorre, em geral, no sistema dockless, ou seja, fora de estações pré-definidas.*



*Onde já estão disponibilizados, das 8h às 20h. Após esse período, a empresa responsável recolhe os patinetes para recarga, manutenção e limpeza.*

*Apesar dos patinetes elétricos estarem sendo vistos como opção de mobilidade ágil e ecologicamente correta, se desperta, simultaneamente, preocupações que demandam a necessidade de regulamentação do seu uso pelas vias urbanas, sobretudo, em razão dos riscos envolvendo o uso, o trânsito e o convívio com diferentes modais.*

*Nesse sentido, apresento esta proposta com base nas justificativas expostas e outras mais que se exponha no decorrer de sua tramitação, solicitando aos nobres pares que deliberem por sua aprovação.”.*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, a qual exarou parecer de mérito favorável, tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 29/10/2019.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

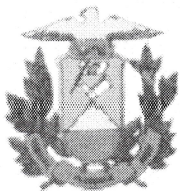
Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme mencionado, a propositura visa regulamentar o uso e a disponibilidade de patinetes elétricos no Estado do Mato Grosso, nos seguintes termos:

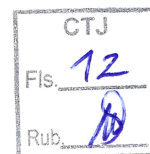
*Art. 1º Fica regulamentado o uso e a disponibilidade de patinetes elétricos no Estado do Mato Grosso.*

*Parágrafo Único. Entende-se por patinete elétrico todo equipamento de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse 30 km/h (trinta quilômetros por hora).*

*Art. 2º A circulação de patinete elétrico é permitida somente em áreas distintas às de pedestres, ciclovias e ciclofaixas, atendidas as seguintes condições:*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*I - Velocidade máxima de 20 km/h (vinte quilômetros por hora) em ciclovias e ciclofaixas;*

*II - Uso de indicador de velocidade e de sinalização noturna e dianteira no patinete elétrico.*

*Art. 3º As empresas que disponibilizam patinetes elétricos deverão dotá-los dos seguintes equipamentos:*

*I - Farol dianteiro de cor branca ou amarela;*

*II - Lanterna de cor vermelha na parte traseira;*

*III - Velocímetro.*

*Art. 4º As empresas que disponibilizam patinetes elétricos deverão proporcionar e divulgar número de telefone ou outra forma para contato com a central de atendimento 24h (vinte e quatro horas), a fim de viabilizar o acesso a informações acerca dos equipamentos que estiverem estacionados de maneira irregular, devendo recolhê-los no prazo de 2h (duas horas).*

Não obstante, demonstrar a preocupação com as condições de uso e com a segurança dos usuários de patinetes, verifica-se que a matéria está diretamente ligada a trânsito e transporte, cuja competência pertence exclusivamente a União, conforme prevê o artigo 22, inciso XI, da Constituição da República, *in verbis*:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XI - trânsito e transporte;*

Assim é entendimento do Supremo Tribunal Federal em casos análogos, vejamos:

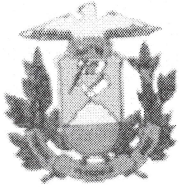
*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE APARELHO, EQUIPAMENTO OU QUALQUER OUTRO MEIO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE VELOCIDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NAS VIAS DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 22, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*

*(ADI 3897, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-01 PP-00040 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 21-26).*

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. L. Distrital 3.787, de 02 de fevereiro de 2006, que cria, no âmbito do Distrito Federal, o sistema de MOTO-SERVICE - transporte remunerado de passageiros com uso de motocicletas: inconstitucionalidade declarada por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). Precedentes: ADIn 2606, Pl., Maurício Corrêa, DJ 7.2.03; ADIn 3.136, 1.08.06, Lewandowski; ADIn 3.135, 0.08.06, Gilmar.*







ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(ADI 3679, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-03 PP-00486)

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Pará. 3. Serviço de transporte individual de passageiros prestado por meio de ciclomotores, motonetas e motocicletas. 4. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF). 5. Precedentes (ADI 2.606/SC). 6. Procedência da ação (ADI 3135, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00033 EMENT VOL-02246-01 PP-00168 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 52-58)".*

Nesse sentido, a União no âmbito de sua competência, editou a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 2007, o famigerado Código de Trânsito Brasileiro, que, em seu artigo 12, inciso I, estabelece a atribuição do CONTRAN, de estabelecer por meio de Resoluções, normas regulamentares sobre a política de trânsito.

Dessa forma, a questão em análise encontra-se regulamentada pela Resolução n.º 465, de 27 de novembro de 2013 e Resolução n.º 315, de 8 de maio de 2009, que estabeleceu a equiparação dos veículos ciclo-elétricos aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para condução nas vias públicas abertas à circulação, excepcionalizando da equiparação os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, categoria na qual se encaixa os patinetes elétricos.

Assim, a Resolução n.º 465/2013, alterou a redação da Resolução n.º 315/2009, elencou algumas condições de uso dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, mas delegou aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de suas circunscrições, regulamentar a circulação deste equipamento, a saber:

*Art. 1º Para os efeitos de equiparação ao ciclomotor, entende-se como cicloelétrico todo o veículo de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kw (quatro quilowatts) dotados ou não de pedais acionados pelo condutor, cujo peso máximo incluindo o condutor, passageiro e carga, não exceda a 140 kg (cento e quarenta quilogramas) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).*

*§ 2º Fica excepcionalizado da equiparação prevista no caput deste artigo os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, sendo permitida sua circulação somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:*

*I – velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres;*

*II – velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclo faixas;*







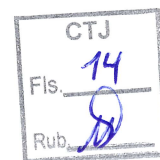
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*III – uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;*

*IV – dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050/2004.*

*§ 3º Fica excepcionalizada da equiparação prevista no caput deste artigo a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico auxiliar, bem como aquela que tiver o dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura, sendo permitida a sua circulação em ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:*

*I – com potência nominal máxima de até 350 Watts;*

*II – velocidade máxima de 25 km/h;*

*III – serem dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar;*

*IV – não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;*

*V – estarem dotadas de:*

*a) indicador de velocidade;*

*b) campainha;*

*c) sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;*

*d) espelhos retrovisores em ambos os lados;*

*e) pneus em condições mínimas de segurança.*

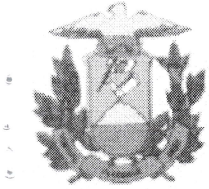
*VI – uso obrigatório de capacete de ciclista.*

*§ 4º Caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, regulamentar a circulação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e da bicicleta elétrica de que tratam os parágrafos 2º e 3º do presente artigo.*

Em razão do exposto, considerando que a matéria disciplinada no PL é de competência privativa da União (art. 22, inciso XI, da CRFB), e que cabe aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios e do Distrito Federal disciplinar a circulação de tais equipamentos, não se recomenda a aprovação do Projeto de Lei n.º 617/2019.

Desta forma em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices a sua aprovação por esta Comissão.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 617/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em *13* de *04* de 2021.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 617/2019 – Parecer n.º 265/2021
Reunião da Comissão em <i>13 / 04 / 2021</i>
Presidente: Deputado <i>Dr. Expedito - Unidade em exercício</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Ailton Dal Bosco.</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 617/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Handwritten signature]</i>
Membros	



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	2ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	13/04/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 617/2019
Autor:	Deputado Wilson Santos

## VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente				X
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE	X			
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	4	0		2

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados: Carlos Avalone, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente o Deputado Wilson Santos e a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.

*Waleska Cardoso*

Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR